

14-11-07
Secretaria do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 01/02--

PROCESSO TC - 02.474/06

*Administração direta municipal.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA
da CÂMARA MUNICIPAL de SÃO
FRANCISCO, correspondente ao exercício
de 2005. Regularidade das contas de
gestão.*

ACORDÃO APL-TC-770/2007

1. RELATÓRIO

- 1.01. O órgão de Instrução deste Tribunal, nos autos do PROCESSO TC-02.474/06, analisou a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de SÃO FRANCISCO, sob a Presidência da Vereadora Sra. MARIA BERNADETE CASIMIRO LOPES e emitiu o relatório de fls. 257 a 261, com as colocações a seguir resumidas:
 - 1.1.01. Apresentação no prazo legal e de acordo com a RN-TC-99/97.
 - 1.1.02. A Lei Orçamentária Anual do Município estimou os repasses ao Poder Legislativo em R\$284.170,00 e fixou as despesas em igual valor.
 - 1.1.03. As transferências recebidas pela Câmara foram de R\$209.073,12 e a despesa executada foi em igual valor.
 - 1.1.04. A despesa total do legislativo representou 7,88% da receita tributária e transferências efetivadas no exercício anterior, atendendo ao disposto no Art. 29-A, da Constituição Federal.
 - 1.1.05. A despesa com pessoal da Câmara representou 4,64% da receita corrente líquida do município, cumprindo o Art 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e correspondeu a 62,27% das transferências recebidas, o que atende aos limites dispostos no Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.
 - 1.1.06. As receitas e despesas extra-orçamentárias totalizaram respectivamente R\$13.152,75, representadas por depósitos, consignações e outras receitas e despesas.
 - 1.1.07. O balanço financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$1,60.
 - 1.1.08. Normalidade da remuneração dos vereadores.
 - 1.1.09. Os relatórios de gestão fiscal (RGF), relativos aos dois semestres foram publicados e encaminhados a este Tribunal dentro do prazo legal, contendo todos os demonstrativos previstos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, mas ocorreu divergência entre as informações constantes do RGF do 2º. semestre e a PCA.
 - 1.1.10. Não constam denúncias referentes ao período analisado.
- 1.02. Notificado, o interessado veio aos autos com defesa e documentos (fls. 267 a 272), analisados pela Auditoria que entendeu persistir a falha quanto à incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.
- 1.03. O Ministério Público junto ao Tribunal no Parecer nº. 1.259/2007 da lavra da Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, opinou pela regularidade das contas em exame e recomendação ao gestor para estrita observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos princípios que regem a administração Pública.
- 1.04. O processo foi agendado para esta sessão sem notificação do interessado.

--conclui à pág. 02/02--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- pág. 02/02 --

2. VOTO DO RELATOR

O Relatório de gestão Fiscal referente ao 2º semestre foi encaminhado a este Tribunal com 10 (dez) dias de atraso, tendo a Presidente da Câmara, após conhecimento do indeferimento do pedido de dispensa da multa, recolhido o valor de R\$950,00, conforme documento às fls. 135 dos autos.

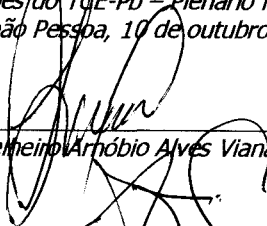
Feita esta observação e considerando ter sido a única falha apontada a incompatibilidade de informações entre o RFG e PCA, o Relator vota pela regularidade da prestação de contas da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de SÃO FRANCISCO, exercício 2005, sob a responsabilidade da Presidente MARIA BERNADETE CASIMIRO LOPES, atendimento parcial das exigências da LRF, recomendando à gestora não repetir a falha aqui mencionada.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.474/06, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1. Julgar REGULAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, exercício de 2005, de responsabilidade da MESA da CÂMARA DE VEREADORES do MUNICÍPIO de SÃO FRANCISCO, sob a Presidência da Senhora MARIA BERNADETE CASIMIRO LOPES;***
- 2. Declarar o atendimento parcial das exigências da LRF;***
- 3. Recomendar à gestora não repetir a falha aqui mencionada.***

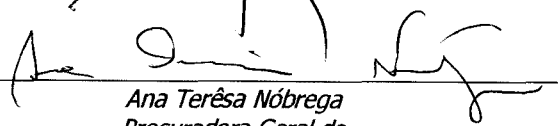
*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 10 de outubro de 2007.*



Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente



Conselheiro Norberto Diniz – Relator



*Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal*